



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193000 - RJ (2024/0024340-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G C DO N
AGRAVANTE : M DO N
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte" (AgRg no RHC 64.520/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

2. A prescrição em perspectiva não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, tal como dispõe art. 109 do Código Penal. No caso concreto, a pena máxima em abstrato é de 6 anos, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos. Sendo a denúncia recebida em 28/8/2023, não há que se falar em prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193000 - RJ (2024/0024340-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G C DO N
AGRAVANTE : M DO N
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte" (AgRg no RHC 64.520/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

2. A prescrição em perspectiva não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, tal como dispõe art. 109 do Código Penal. No caso concreto, a pena máxima em abstrato é de 6 anos, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos. Sendo a denúncia recebida em 28/8/2023, não há que se falar em prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* nos termos da decisão de e-STJ, fls. 244-246.

Neste recurso, a defesa ratifica o argumento de ocorrência da extinção da punibilidade dos recorrentes, argumentando que, diante das condições pessoais favoráveis e da ausência de agravantes, a pena final a ser aplicada não ultrapassaria 4 anos de reclusão.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao recurso, para conceder a ordem e declarar a extinção da punibilidade dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão recorrida, o acórdão de origem assim considerou:

"[...]

Inicialmente, friso que ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, e, nessa medida, possa ser conhecida de ofício e em qualquer grau, as regras de competência permanecem híidas e devem ser observadas, de modo que a tese defensiva deveria ter sido veiculada primeiramente ao Juízo a quo e não, como o foi, a esta instância revisora.

Raciocínio em sentido diverso permitiria não só balbúrdia processual, como também inobservância ao princípio do juiz natural.

Ademais, não há que se falar em prescrição no caso em exame, eis que o fato imputado aos pacientes data de 26 de setembro de 2011 (fl. 15 do evento 1, DENUNCIA3), a denúncia foi recebida em 28/08/2023 (evento1, ANEXO6) e o prazo prescricional, à luz do ordenamento pátrio, deve ser calculado com base na pena máxima em abstrato, sendo na hipótese de doze anos (como reconhecido pela defesa).

Cabe pontuar, ainda, que a pretensão de reconhecimento da prescrição com base em “pena projetada” não encontra amparo em nosso ordenamento pátrio e vem sendo rechaçada pelos Tribunais Superiores, não tendo restado comprovado constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.” (e-STJ, fl. 183)

Assim, depreende-se dos trechos acima que o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado ao deste Tribunal pois, quanto ao reconhecimento adiantado da prescrição, “[f]irmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte” (AgRg no RHC 64.520/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2017, grifou-se).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. SÚMULA N. 438/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, com base em previsão hipotética da pena definitiva, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 438/STJ.

2. Não prospera o arguido cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de realizar sustentação oral, uma vez que não houve requerimento expresso nesse sentido. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 677.794/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CIGARROS. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, não importando a

quantidade de maços apreendidos, considerando que o bem jurídico tutelado não se restringe à arrecadação tributária" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.850.734/RN, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

2. Inadmissível a prescrição pela pena em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, por falta de amparo legal, nos termos da Súmula 438 do STJ.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.697/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Com efeito, a prescrição em perspectiva não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, tal como dispõe art. 109 do Código Penal.

Neste contexto, como os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 5º, caput da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29, 30 e 71 do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 28/08/2023.

A pena máxima abstrata cominada a delito é de 6 anos e, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 28/8/2023, a prescrição da pretensão punitiva não se operou até a data de hoje, sendo certo que não pode o Juízo processante reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, pois é modalidade, como vista, não acolhida, por ausência de previsão legal.

Dessa forma, ausente qualquer constrangimento ilegal, não vislumbro possibilidade de concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.000 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0024340-2

Número de Origem:

50152031620234020000

50320667520204025101

5032066752020402510150897479520234025101

50897479520234025101

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C DO N

RECORRENTE : M DO N

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : J M DE S

CORRÉU : M A M G

CORRÉU : R L DE F

CORRÉU : A DA S R

CORRÉU : T DE L S R

CORRÉU : L F DA P L

CORRÉU : A R B

CORRÉU : R C DE S

CORRÉU : J DE L O

CORRÉU : A S DE F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G C DO N

Documento eletrônico VDA40933515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:35:36

Código de Controle do Documento: a738a1b9-206b-41ad-8b3e-44740d1efc0a

AGRAVANTE : M DO N
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024